



CÂMARA MUNICIPAL DE PELOTAS
Gabinete do Vereador WALDOMIRO LIMA

REQUERIMENTO

Requeiro nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Pelotas, a SUBSTITUIÇÃO do Projeto de Lei, protocolado nesta casa sob o nº 007051, na data de 16/10/2013, de minha autoria, pelo que se segue em anexo:

Sala das Sessões, 04 de novembro de 2013.

WALDOMIRO LIMA
Vereador
Líder da Bancada do PRB

Câmara Munic de Pelotas-04-Nov-2013-10:14-007592-1/2

26



CÂMARA MUNICIPAL DE PELOTAS
Gabinete do Vereador WALDOMIRO LIMA

PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO

EMENTA:

FICA PROIBIDO, EM LOGRADOUROS PÚBLICOS, O USO DE MÁSCARAS OU QUAISQUER PEÇAS QUE CUBRAM O ROSTO DO CIDADÃO COM O PROPÓSITO DE IMPEDIR SUA IDENTIFICAÇÃO DURANTE MANIFESTAÇÕES, OU EVENTOS PÚBLICOS, OCORRIDAS NO MUNICÍPIO DE PELOTAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Artigo 1º - Fica proibido, em logradouros públicos, o uso de máscaras ou quaisquer peças que cubram o rosto do cidadão com o propósito de impedir sua identificação no âmbito do Município de Pelotas/RS.

Artigo 2º – O direito Constitucional de reunião pública para a manifestação de pensamento será exercido:

- I. de forma pacífica;
- II. sem o porte ou uso de quaisquer armas;
- III. sem o uso de máscaras nem quaisquer peças que cubram o rosto do cidadão ou dificultem sua identificação;
- IV. mediante prévio aviso à autoridade policial;

Parágrafo 1º – Ficam incluídas entre as armas do inciso II do caput as armas de fogo, brancas, pedras, bastões, tacos ou similares, ou ainda quaisquer objetos que tenham o potencial de causar danos ou lesões.

Parágrafo 2º – A vedação de que trata o inciso III do caput não se aplica às manifestações culturais estabelecidas no calendário oficial do Município.

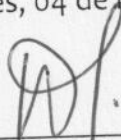
Artigo 3º - Os Órgãos Policiais somente intervirão nos eventos públicos, e nas reuniões públicas de manifestação do pensamento, com o fim de garantir o cumprimento dos requisitos contidos no Artigo 2º desta Lei, ou para defesa:

- I. das pessoas humanas;
- II. do patrimônio público;
- III. do patrimônio privado.

Parágrafo Único – Os Órgãos Policiais deverão agir de forma a coibir o descumprimento do disposto no Artigo 1º desta Lei, identificando manifestantes que insistam em ocultar suas identidades.

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 04 de novembro de 2013.



WALDOMIRO LIMA
Vereador
Líder da Bancada do PRB

JUSTIFICATIVA

O Brasil tem vivenciado preciosas lições de cidadania, visando o exercício do direito Constitucional de manifestação de pensamento.

Infelizmente, dentre os cidadãos, há aqueles que se infiltram somente com o intuito de cometer crime.

É, portanto, dever do Legislativo elaborar leis que venham a proteger a segurança dos cidadãos de boa-fé.

Deve-se destacar, que a proposta da referida lei não visa proibir as pessoas de participarem de quaisquer eventos, mas tem por objeto apenas impedir que pessoas de má-fé usem de tal artifício para depredar, vandalizar, aterrorizar e praticar furtos durante as manifestações culturais e públicas. O objetivo crucial é de impedir atos de violência e proteger os cidadãos, pois muitas pessoas, protegidos e estimulados pelo anonimato, restam por converterem-se tão somente em turbadores.

Como é natural, a sociedade constantemente passa por inúmeras mudanças comportamentais.

Com o intuito de corrigir tais distorções, a legislação resta por ter de sofrer constantes alterações, sempre visando a adequação ao mundo atual. Contudo, infelizmente, nem sempre as mudanças são benéficas; ao revés, a nossa sociedade, ao invés de se tornar mais pacífica, vem transmutando-se em uma sociedade violenta.

Acreditando que tal projeto só trará mais segurança e tranquilidade a todos os cidadãos do nosso Estado, espera-se contar com o apoio e a aprovação de meus pares.

